SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007902-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Ryan Luis Coelho de Almeida Nascimento**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Ryan Luis Coelho de Almeida Nascimento, representado por sua genitora Aline Coelho de Almeida propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 6.750,00, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em acidente de trânsito na data de 10/10/2015.

Manifestação do Ministério Público às folhas 30.

A ré, em contestação de folhas 32/36, requer a improcedência da ação, alegando que: a) o ônus probatório compete ao autor; b) no caso de procedência, o valor deve ser corrigido a partir do ajuizamento da demanda; c) os juros de mora deverão ser contados a partir da citação; d) a condenação em honorários advocatícios não deve ser superior a quinze por cento.

Réplica de folhas 56/57.

Nova manifestação do Ministério Público às folhas 56/57.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a realização da perícia médica é impossível, ante o falecimento do pai do autor.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.750,00, alegando que o seu pai Sérgio Luiz Nascimento sofreu acidente de trânsito no dia 10/10/2015, vindo a óbito, deixando os filhos Ryan Luis Coelho de Almeida Nascimento e Juan Fellipe Alves Pinto do Nascimento.

O artigo 3°, inciso I, da Lei 6194/74, dispõe:

Art. 3°. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoas vitimadas:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

 $I-R\$\ 13.500,00\ (treze\ mil\ e\ quinhentos\ reais)-no\ caso\ de\ morte;$

O nexo causal entre o acidente e o óbito do segurado é incontroverso e pode ser facilmente provado pelos documentos acostados aos autos, especialmente o boletim de ocorrência (**confira folhas 08/17**) e a certidão de óbito (**confira folhas 7**), ressaltando-se que a morte foi atestada pelo médico legista do IML, que declarou como causa traumatismo cranio contuso.

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da metade da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 6.750,00, a ser atualizada desde a data do acidente, acrescido de juros de mora a partir da citação.

O Supremo Tribunal Federal, no recurso especial nº 1.483.620-C, afeto ao rito do artigo 543-C, do CPC/73 consolidou a seguinte tese:

"A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6194/74, redação dada pela Lei 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Assim, aplica-se a correção monetária desde a data do evento danoso.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Informativo 563:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.Com a edição da MP 340/2006, desvinculou-se a indenização do seguro DPVAT do salário mínimo, estabelecendo-a no valor fixo de R\$ 13.500,00 para os casos de invalidez ou morte. Após a conversão da MP na Lei 11.482/2007 - dando nova redação à Lei 6.194/1974 -, surgiu controvérsia sobre a existência de uma lacuna legislativa acerca do termo inicial da correção monetária das indenizações. Passouse a discutir, então, se haveria efetivamente uma lacuna legislativa ou um silêncio eloquente do legislador ou, até mesmo, uma inconstitucionalidade por omissão. Sob o fundamento de inconstitucionalidade da MP 340/2006, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) perante o STF. De outro lado, sob o argumento de silêncio eloquente do legislador, as seguradoras interessadas passaram a se opor à pretensão de reajuste do valor da indenização. Por sua vez, sob o fundamento da existência de lacuna legislativa, várias demandas foram ajuizadas, pleiteando-se a sua colmatação pelo Poder Judiciário, com base no art. 4º da LINDB. Nesta linha de intelecção, a correção monetária poderia incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização não importaria acréscimo no valor originário. Ocorre que o STF, no julgamento da ADI 4.350-DF (DJe 3/12/2014), rejeitou a alegação de inconstitucionalidade sob o fundamento de que a lei não contém omissão. Desse modo, esse entendimento há de ser seguido pelo STJ, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Assim, deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei 11.482/2007, considerando a data do evento danoso como termo inicial da correção, na linha da jurisprudência pacificada no STJ. Precedentes citados: AgRg no AREsp 46.024-PR, Terceira Turma, DJe 12/3/2012; AgRg no REsp 1.480.735-SC, Quarta Turma, DJe 30/10/2014; e AgRg no REsp 1.482.716-SC, Terceira Turma, DJe 16/12/2014. REsp 1.483.620-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015.

Nesse sentido, ainda, a **Súmula nº 580**, recém aprovada pela 2ª Seção na última quarta-feira (14/9/2016), estabelece que <u>"a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento <u>danoso".</u> Entre outros processos, a súmula teve como referência o REsp 1.483.620, julgado em 2015 sob o rito dos recursos repetitivos.</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por fim, não há controvérsia quanto à aplicação dos juros de mora a partir da citação, o que encontra respaldo no entendimento do STJ no julgamento dos REsp's Repetitivos nº 1.098.365/PR e 1.120.615/PR, que deram origem à Súmula nº 426 da Segunda Seção do C. Tribunal Superior, de 10/03/2010.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização pelo seguro DPVAT, a quantia de R\$ 6.750,00, atualizada desde a data do acidente e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C, dando-se ciência ao Ministério Público.

São Carlos, 21 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA